



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0296/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 03293/2023
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO
MONOCRÁTICA N. 151/2023-GCJVA (PROCESSO N.
02425/2023-TCE/RO)
RECORRENTE: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata-se de recurso de embargos de declaração manejado pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em face da Decisão Monocrática n. 151/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n. 02425/2023-TCE/RO, no âmbito da qual foi revogada a tutela recursal anteriormente deferida por meio da Decisão Monocrática n. 0117/2023-GCJVA, nos seguintes termos:¹

¹ Acórdão acostado aos autos do Processo n. 02849/15 sob o ID 1301131.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Revogar a tutela recursal deferida por meio da Decisão Monocrática DM-0117/2023-GCJVA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, diante da inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, nos termos dos artigos 92 e 230, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em suas razões recursais, a embargante asseverou, quanto ao cabimento da irresignação, estar fundamentada na ocorrência de omissão, *in verbis*:²

Omissão em relação à lei de agosto de 2023: A decisão impugnada revogou a tutela antecipada com base na Lei Estadual nº 5488/2022, aplicável a processos transitados em julgado após 19 de dezembro de 2022, conforme entendimento do Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00165/23. **Contudo, a decisão não considerou a Lei nº 5593/2023, que acrescentou o art. 16-A à Lei nº 5488/2022, estabelecendo a aplicabilidade desta lei a cobranças administrativas e judiciais, cumprimentos de sentença e execuções judiciais não transitadas em julgado até a data de sua publicação.**

Argumento Legal: Violação do art. 16-A da Lei nº 5488/2022, como acrescido pela Lei nº 5593/2023. Inobservância deste dispositivo legal na decisão impugnada e no Acórdão APL-TC 00165/23.

[...]. (Destaques no original)

² Acostadas aos autos sob o ID 1492567.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Atestada a tempestividade do recurso,³ o e. relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, no bojo da Decisão Monocrática n. 0158/2023-GCJVA, deliberou pelo seu conhecimento, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.⁴

É a síntese do necessário.

DA ADMISSIBILIDADE

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo e. relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, no bojo da Decisão Monocrática n. 0158/2023-GCJVA,⁵ constata-se a presença dos pressupostos recursais, pelo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos e devidamente apreciados.

DO MÉRITO

Conforme dispõe o art. 33 da Lei Complementar n. 154/96,⁶ com dicção repetida no art. 95 do RITCE-RO, na mesma esteira da sistemática processual civil, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de **obscuridade, contradição e omissão**, tendo o atual Código de Processo Civil acrescido a hipótese de **correção de erro material**.⁷

³ Certidão de Tempestividade acostada aos autos sob o ID 1502111.

⁴ Acostada aos autos sob o ID 1503510.

⁵ Acostada aos autos sob o ID 1503510.

⁶ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

⁷ Art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro (LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015): Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material** (destacou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Trata-se, portanto, de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às citadas eivas, logo, recurso com fundamentação vinculada, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

No caso dos autos, a argumentação da recorrente fundamentou-se na mácula da omissão, que é identificada nos casos em que, na decisão, não se tenha apreciado algum fundamento de fato ou de direito lançado pela parte, desde que tal enfrentamento se mostre determinante para as conclusões a que chegou o órgão julgador ou para a completude do juízo lançado.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, a omissão consiste na “[...] não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador”, abstendo de dizer sobre ponto (fundamento de fato ou de direito) capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a significar a carência de fundamentação válida.⁸⁻⁹

Quanto à citada eiva, a recorrente arguiu, em apertada síntese, que a Decisão Monocrática n. 151/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n. 02425/2023-TCE/RO, no âmbito da qual foi revogada a tutela recursal anteriormente deferida, foi omissa ao não considerar a promulgação da Lei n. 5.593, de 07.08.23, que acrescentou o art. 16-A à Lei n. 5.488/22.

Asseverou que, com o acréscimo do art. 16-A, não restam dúvidas de que a Lei n. 5.488/22 aplica-se ao caso, já que *o dispositivo é expresso ao mencionar que a lei se aplica aos procedimentos administrativos e execuções judiciais não transitadas em julgado até a data de publicação da norma, o que exatamente o caso*

⁸ Manual de Direito Processual Civil. vol. ún. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.698.

⁹ Ainda, entende a Corte Superior de Justiça que a “omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais”. EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos autos, pois a respectiva execução judicial ainda não transitou em julgado (destacou-se).

Por fim, pleiteou o acolhimento dos embargos de declaração para fins de saneamento da omissão e, conseqüentemente, fosse restabelecida a tutela antecipada recursal para suspender os efeitos do acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo 01218/03/TCE-RO.

Pois bem.

Com a devida vênia à recorrente, os aclaratórios não merecem prosperar, haja vista a inexistência de omissão no bojo da decisão recorrida.

Ademais, percebe-se ter havido um equívoco interpretativo na peça recursal ao considerar que a análise do trânsito em julgado por esse Tribunal, para fins de aplicação da Lei n. 5.488/22 (regulamentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da Resolução n. 399/2023/TCE-RO), dar-se-ia em atenção aos prazos dos autos judiciais, e não do processo em trâmite nessa Corte, em patente inobservância à independência das instâncias julgadoras (Tribunal de Contas e Poder Judiciário).

No que concerne à inexistência de omissão, tem-se que o Conselheiro relator, ao exarar a Decisão Monocrática n. 0151/2023-GCJVA (datada de 1.11.23), fundamentou-a na Resolução n. 399/2023/TCE-RO, publicada em **21.09.23**.¹⁰

Trata-se, pois, de norma superveniente ao advento do art. 16-A, acrescido pela Lei n. 5.593 em **07.08.23**, e que, invariavelmente, ao regulamentar a Lei n. 5.488/22, abarcou o precitado dispositivo legal.

¹⁰ Disponível em http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02922_2023-9-21-12-51-28.pdf. Acesso em 15.12.23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para fins de cotejo, colaciona-se o pertinente trecho da análise empreendida na Decisão Monocrática n. 0151/2023-GCJVA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Diante da regulamentação da Lei Estadual n. 5488/22 por meio da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que prevê a impossibilidade de se retroagir a lei, deve a tutela recursal ser revogada.

[...]

7. Entendo que no momento em que a Decisão Monocrática DM-0117/2023-GCJVA foi proferida, não havia regulamentação da matéria relativa à prescrição, sendo utilizado, de forma precária, o Acórdão do Pleno desta Corte de Contas, APL-TC 00036/23, proferido nos autos do processo n. 3404/16, que em seu item X assim dispôs:

(...)

X - Evoluir o entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJ e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição;

[Omissis]

8. Ocorre, porém, que após a Lei Estadual n. 5488/2022, que trata sobre prescrição no âmbito do Estado de Rondônia, **esta foi devidamente regulamentada por meio da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, o que traz segurança jurídica ao se analisar a matéria, mormente ao se tratar de processos já transitados em julgado, como no caso em tela.**

9. **O artigo 14, II da referida Resolução n. 399/2023/TCE-RO prevê que a matéria relativa à prescrição não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, mesmo que em sede de Recurso de Revisão, verbis:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:
(...)

II – não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva.

10. Nesse sentido foi a evolução de entendimento do Pleno deste Sodalício, que prevê a inaplicabilidade retroativa da norma estadual que regulamenta a prescrição (Lei Estadual n. 5488/2022), como se verifica pelo Acórdão APL-TC 00165/23, *litteris*:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. (...)

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

[Omissis]

11. Dessa forma, entendo que para melhor atender aos interesses públicos, mormente em atenção à segurança jurídica, além da aplicação da jurisprudência desta Corte de Contas, deve ser revogada a tutela recursal concedida, vez que deixam de existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do artigo 300¹ do Código de Processo Civil.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Revogar a tutela recursal deferida por meio da Decisão Monocrática DM-0117/2023-GCJVA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, diante da inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...] (Destques no original).

Como se vê, no âmbito da Decisão Monocrática n. 0151/2023-GCJVA, o Conselheiro relator expressamente utilizou como fundamento para decidir a previsão contida no art. 14, II, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que dispõe que a matéria relativa à prescrição não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, data de publicação da Lei n. 5.488/22.

A recorrente, a seu turno, asseverou que “não se pode fundamentar eventual afastamento da prescrição com base no art. 14, II da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, uma vez que se trata de mera resolução ***contra legem***, que prevê marco temporal manifestamente contrário ao determina à lei” (destaques no original).

Nada obstante, os dispositivos legais trazem previsões no mesmo sentido, de modo que não merece acolhida a tese recursal. Veja-se:

Art. 16-A da Lei 5.488/22 (incluído pela Lei n. 5.593, de 07.08.23)

Art. 16-A. O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais **não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma.**

Art. 14, II, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:
II – **não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022**, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva

Ademais, faz-se mister destacar, que a decisão monocrática referida, ao discorrer sobre “processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022”, está a falar de processos de controle externo, instaurados no âmbito dessa Corte de Contas, e não de processos judiciais, como inferido pela recorrente ao asseverar que ***“a respectiva execução judicial ainda não transitou em julgado”***.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Também em atenção ao princípio da independência das instâncias julgadoras foi que esse Tribunal decidiu, no âmbito do Acórdão APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/23), que *em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução* (destacou-se).

No âmbito desse Tribunal de Contas, a decisão originária (Acórdão AC1-TC 03228/16, Processo 01218/03/TCE-RO) transitou em julgado em **25.03.19**, conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada sob o ID 744464, razão pela qual sequer há que se falar na aplicação da legislação estadual em comento.

Nada obstante, deixar-se-á de analisar com profundidade tal matéria de ordem pública nessa oportunidade, tanto por não ser o escopo dos presentes embargos de declaração (que objetivam, ao fim e ao cabo, o restabelecimento da liminar revogada), quanto em razão da interposição do Recurso de Revisão n. 2425/2023, pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, para a análise da matéria.

Por fim, quanto aos vindicados efeitos infringentes, já se sabe, constituem medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração, portanto, não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, mas consequência direta da necessidade de alteração da decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(...) os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

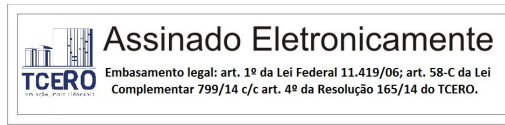
Todavia, esse não é o caso dos autos, em que sequer existe a alegada eiva de omissão, não merecendo, destarte, ser acolhida a pretensão de efeitos modificativos do julgado.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pela sua **rejeição**, nos termos delineados neste pronunciamento.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS